

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019

(Da Sr<sup>a</sup>. FLÁVIA MORAIS)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre o luto materno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados instituírem procedimentos relacionados à humanização do luto materno.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

“Art.

10.....

...

.....

.....

VII – oferecer leito separado para mulheres que tenham sofrido aborto espontâneo e para as parturientes de natimorto;

VIII – oferecer acompanhamento psicológico para os pais nos casos de aborto espontâneo ou criança natimorta.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei baseia-se em uma proposição apresentada pela excelentíssima Deputada Keiko Ota, e visa oferecer tratamento mais humanizados para as famílias cujos bebês não conseguem sobreviver.

O artigo 10 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente, trata das obrigações de hospitais e demais estabelecimentos, públicos e privados, de atenção à saúde de gestantes. Pretendemos acrescentar dois incisos para que as mães sejam acomodadas em leitos separados, diversos da maternidade, nos casos de aborto espontâneo ou quando a criança nasce morta ou morre durante o parto. Além disso, propomos que seja oferecido tratamento psicológico para os pais que passem por essa difícil situação.

O atendimento diferenciado por parte do hospital a essas mães é de fundamental importância para que elas tenham a dor do luto amenizada. Em muitas maternidades, mães que acabaram de fazer o parto de um filho natimorto são colocadas junto com outras mulheres que tiveram bebês saudáveis e, não raro, precisam repetir aos profissionais do próprio hospital, durante as visitas de rotina, que o delas faleceu.

Conforme destacado pela nobre Deputada Keiko Ota, *“o conhecimento da perda gestacional, geralmente, ocorre em ambiente hospitalar. As maternidades, em sua maioria, não têm propiciado ações contundentes com intuito de atenuar sentimentos emocionais provocados pelo luto, os profissionais de saúde se concentram na saúde física da parturiente.”*

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstram a necessidade da proposta, entendo ser oportuna a sua reapresentação e conto com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Dep. Flávia Moraes

Deputada Federal – PDT/GO